

CMBio/CR11/Coord. Reg. Lagoa Santa/M
Proc. 1671/93
Fls. 142
Rub. N

Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

PORTARIA Nº 32-N, DE 30 DE MARÇO DE 1994

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições previstas no art. 24 da Estrutura Regimental anexa ao Decreto nº 78, de 05 de abril de 1991, no art. 83, inciso XIV, do Regimento Interno aprovado pela Portaria Ministerial nº 445/GM/89, de 16 de agosto de 1989, e tendo em vista as disposições do Decreto nº 98.914, de 31 de janeiro de 1990.

Considerando o que consta do Processo nº 031671/93-SUPES/MG, resolve:

Art. 1º Reconhecer oficialmente, mediante registro, como Reserva Particular do Patrimônio Natural, de interesse público, e em caráter de perpetuidade, a área de aproximadamente 10.187,89 ha (dez mil cem e oitenta e sete hectares e oitenta e nove acres), na forma descrita no referido processo, constituindo-se parte integrante do imóvel denominado SANTUÁRIO CARACÁ, situado no município de Santa Bárbara, Estado de Minas Gerais, de propriedade da PROVÍNCIA BRASILEIRA DA CONGREGAÇÃO DA MISSÃO, e matriculado em 30.12.71, sob o nº 21.134, fls. 11, do livro 3-A-D, do Registro de Imóveis da Comarca de Santa Bárbara, no citado Estado.

Art. 2º Determinar ao proprietário do imóvel o cumprimento das exigências contidas no Decreto nº 98.914, de 1990, incumbindo-o de proceder a averbação do respectivo Termo de Compromisso no Registro de Imóveis competente, e dar-lhe a devida publicidade, nos termos dos artigos 4º e 9º do mencionado Decreto.

Art. 3º As condutas e atividades lesivas à área reconhecida, sujeitará o infrator às sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SIMÃO MARRUL FILHO

(Of. nº 326/94)

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

DECISÃO N° 10, DE 28 DE MARÇO DE 1994

Divulga o resultado da eleição e comunica a posse dos novos membros da Diretoria e CTC do Conselho Federal de Enfermagem para o período de 23/04/94 a 22/04/97.

Conselho Federal de Enfermagem, no uso de sua competência e tendo em vista o disposto nos capítulos V e VI, art. 93 e seguintes do Código Eleitoral do Conselho de Enfermagem, o uso pelo Conselho COFEN, da DECISÃO divulgou o resultado do Pleito em epígrafe, o qual foi iniciado, nos meses de 11-Na 299ª Reunião Ordinária do Plenário realizado em 25/03/94, na Sola Maria Rosa Scuro Pinheiro, Sede da Autarquia, a Rua do Glória 193, conjunto 422, neste cidade do Rio de Janeiro, RJ, foram empossados, eis: os novos Conselheiros, cujo nome mencionados, de acordo com a Decisão - COFEN n° 007/94, para ocuparem os cargos de Diretor e Comitê de Tomada de Contas, para o período compreendido entre 23.04.94 a 22.04.97, tudo conforme a previsto na Lei nº 5.905 de 12.07.73, Resoluções COFEN 52/79 e 156/92; Residente: Gilberto Linhares Teixeira, Vice Presidente: Telma Romualdo Mendes, Primeiro Secretário: Raul Mirando de Camargo Leitert, Segundo Secretário Hilda Sacramento dos Santos, Primeiro Tesoureiro: Germano Luis Delgado da Vasconcelos, Segundo Tesoureiro: Debora Souza de Carvalho, Comissão de Tomada de Contas: Dulce Dejair Huff Bara, Edneila Felisa Soares, Nelson da Silva Pereira, Representante do Escritório do COFEN em Brasília: Ernestina Vilela Faro. II - Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

RUTH MIRANDA DE CAMARGO LEITERT
Primeira-Secretária-Coren-SP 1.104

GILBERTO LINHARES TEIXEIRA
Presidente-Coren-RJ 2.380

(Nº 20.557 - 30-3-94 - CR\$ 36.890,00)

CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

Plenário
RESOLUÇÃO N° 54, DE 24 DE MARÇO DE 1994

Delibera, reafirmando decisão da Diretoria deste Exército Conselho Federal - COFFITO, de tornar nulo o Processo Eleitoral realizado pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 63 REGIÃO - CEFITO-6, e dá outras providências.

O Plenário do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - COFFITO, com fundamento nas competências previstas nos Incisos II e IV, do Art. 5º, da Lei nº 6.116, de 17.12.1975 e, considerando as preceitas dos Arts. 40 e 59, da Resolução COFFITO-6, na forma do deliberado pelos membros do Colegiado deste Egrégio Conselho Federal - COFFITO, em sua 662 Reunião Ordinária, realizada no dia 24 de março de 1994,

Considerando que a Portaria anteriormente expedida, Conselho Federal - COFFITO, em sua 631 Reunião Ordinária, realizada em 17.03.94, no sentido de tornar nulo o Processo Eleitoral que consta no Art. 40, da Resolução COFFITO-58, o Processo Eleitoral realizado pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 63 Região - COFFITO-6, constatou que, em verdade, não houve formalização de um Processo Eleitoral, em cumprimento ao que determina o Parágrafo Único, do Art. 39, da Resolução COFFITO-58 e, sim, a reconstituição por parte do COFFITO-6, de um pleito contendo peças soltas, que não configura a existência legal de um Processo Eleitoral, sem autuação e faltando, inclusive, a juntada dos requerimentos de registros de chapas, com o nome dos membros integrantes, e que, de direito, é fato motivador da eleição, justificando o Edital de Publicação de chapas registradas e o Edital de Convocação de Eleição, e todos os procedimentos necessários;

Considerando que não houve a formalização da Mesa Eleitoral, de acordo com o que consta no Art. 17, da Resolução COFFITO-58, para que os seus membros pudessem exercer as prerrogativas previstas no Art. 19, deste diploma legal, já que a Mesa Eleitoral tem função de fiscalizadora e substituidora, que é o motivo e motivo de muita dúvida de absoluta do Processo Eleitoral realizado pelo Conselho Regional;

Considerando que, independentemente dos questionamentos legais da não constituição da Mesa Eleitoral, os seus membros, em relação a contagem dos votos, fizem constar da Ata, "votos válidos", sem informar o quantitativo desses votos para cada uma das chapas concorrentes, motivo inclusivo de nulidade do Processo Eleitoral;

Considerando que, foi proclamado o resultado final, declarando-se uma chapa eleita, sem que houvesse a discriminação do quantitativo de votos para cada chapa com corrente, apresentando, todavia, nulidade absoluta em relação ao resultado apontado;

Considerando concretar na Ata da Mesa Eleitoral denúncia de fraude eleitoral, apesar da Mesa Eleitoral não ter sido formalmente constituída, contudo, se não verificado e provado a denúncia apresentada, seria cabível de responsabilização do Autor desta denúncia, sob os aspectos civil e criminal;

Considerando a existência de recurso interposto perante este Egrégio Conselho Federal - COFFITO, face ao Processo Eleitoral, resolve:

Art. 1º - Referendar a decisão da Diretoria deste Egrégio Conselho Federal - COFFITO, em sua 631 Reunião Ordinária, realizada em 17.03.94 e tornar nulo o Processo Eleitoral realizado pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 63 REGIÃO - CEFITO-6, pela existência de nulidade absoluta constatada no Processo Eleitoral, desde a sua origem até os procedimentos finais, pela não formalização de um Processo Eleitoral, na forma do que consta no Parágrafo Único do Art. 39, da Resolução COFFITO-58, não formalização de Mesa Eleitoral, para cumprir os preceitos constantes do Art. 17, deste diploma legal, pelos erros na contagem dos votos fazendo constar na Ata "votos válidos", sem informar o quantitativo desses votos para cada uma das chapas concorrentes, por ter sido proclamado o resultado final, declarando-se uma chapa eleita, sem que houvesse a discriminação do quantitativo de votos para cada chapa com corrente, apresentando, portanto, nulidade absoluta em relação ao resultado apontado, tendo em vista a existência de duas (2) chapas concorrentes;

Art. 2º - Determinar a imediata abertura/instituição de novo Processo Eleitoral naquele Conselho Regional - COFFITO-6, com prazo de conclusão de sessenta (60) dias.

Art. 3º - Solicitar, este Egrégio Conselho Federal - COFFITO, ao Tribunal Regional Eleitoral do Ceará - TRE/CE, a designação de um scrivór daquele Tribunal para acompanhar todas as fases do novo Processo Eleitoral a ser realizado no COFFITO-6, na condição de observador.

Art. 4º - Prorrogar, em caráter de excepcionalidade, os mandatos dos membros do Colegiado do COFFITO-6, até a conclusão do novo Processo Eleitoral, com a posse dos Eleitos.

Art. 5º - Dar conhecimento desta deliberação no COFFITO-6, aos responsáveis pelas chapas nºs. 1 e 2, e ao Exágico Tribunal Regional Eleitoral do Ceará - TRE/CE.

Art. 6º - Declarar prejudicado o recurso interposto, sem possibilidade de apelação, faltando a deliberação da nulidade absoluta do Processo Eleitoral, realizado pelo COFFITO-6.

Art. 7º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

000.000.113/94:

RUY GALLART DE MEDEIROS

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

ACÓRDÃO

RECURSO EM PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 18.92 - ORIGEM: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (Processo nº 08.89). Os membros da 49ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, reunidos em sessão realizada em 10 de março de 1994, referente ao julgamento do Processo Ético-Profissional CFM nº 18/92, ACORDARAM, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto pelo Apelante, reformando a decisão do Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul, que lhe aplicou a pena de "Advertência Confidencial em Aviso Reservado" prevista na letra "a" do artigo 22 da Lei 3.268/57, por infração aos artigos 4º, 33, 42, 110 e 116 do Código de Ética Médica, absolvendo-o.

RECURSO EM PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 62/93 - ORIGEM: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO (Processo nº 02/91). Os membros do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, reunidos em sessão realizada em 09 de março de 1994, referente ao julgamento do Processo Ético-Profissional CFM nº 62/93, ACORDARAM, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso interposto pelo Apelante, reformando a decisão do Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco, que lhe aplicou a pena de "Suspensão do Exercício Profissional por 30 dias", prevista na letra "d", do artigo 22 da Lei 3.268/57, por infração aos artigos 4º, 33, 42, 110 e 116 do Código de Ética Médica, absolvendo-o.

RECURSO EM PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 62/93 - ORIGEM: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO (Processo nº 02/91). Os membros do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho